



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600443-30.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: FRANCO ALVES

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO À TÍTULO DE SOBRAS DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, §2º, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE REPRESENTAM ALTO PERCENTUAL DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCO ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46046368)

A desaprovação decorreu da ausência de recolhimento de gastos com impulsionamento de conteúdo não utilizados ao partido político, à título de sobras de campanha, além do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição de R\$ 1.400,58 (mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos) ao diretório municipal de Bagé do Partido Social Democrático (PSD) e R\$ 1.589,85 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46046373):

(...) Em sede de controle de legalidade, especialmente quando ausente má-fé e irregularidades graves, não cabe ao Juízo singular afastar os pareceres técnicos sem fundamentação jurídica concreta e idônea, sob pena de afronta aos princípios da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), da segurança jurídica e da isonomia no tratamento de candidatos em situações idênticas.

Além disso, o percentual em discussão é ínfimo, atraindo a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme amplamente reconhecido pelo acervo jurisprudencial das Cortes Eleitorais como motivo idôneo para a aprovação das contas (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

O candidato comprovou a contratação da empresa Meta/Facebook e o pagamento dos respectivos créditos com recursos da conta “Outros Recursos”. A plataforma em questão, por sua natureza, opera com créditos pré-pagos, que são utilizados conforme a necessidade da campanha, e eventualmente podem não ser exauridos por completo.

Importa ressaltar que o gasto foi efetivamente realizado, com recursos próprios, devidamente declarados, com emissão de nota fiscal e registro contábil. O não uso integral dos créditos adquiridos não representa desvio de finalidade, tampouco enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, uma vez que os recursos permaneceram na titularidade da campanha ou foram automaticamente devolvidos pela plataforma.

Logo, eventual sobra de crédito em plataforma digital não equivale a sobra de recurso financeiro, sendo desarrazoado exigir a devolução de valor que sequer foi usufruído.

(...)

Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome da campanha, sem lançamento correspondente na prestação de contas.

Contudo, não houve comprovação de que tal nota tenha resultado em despesa efetivamente paga. A ausência de lançamento decorre do fato de que não houve saída financeira dos recursos da campanha, tampouco movimentação bancária correspondente.

Trata-se, assim, de documento fiscal unilateralmente emitido pelo fornecedor, sem anuência do contratante, e sem cancelamento formal. A própria unidade técnica reconhece a inexistência de prova de pagamento.

(...)

A r. sentença apontou a existência de depósitos na conta da campanha realizados em 27/08/2024, sem identificação de origem e com indícios de fracionamento, classificando-os como recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os depósitos mencionados, embora individualizados, foram realizados pelo próprio candidato, conforme indicado no extrato eletrônico bancário, tendo origem lícita e rastreável. A aparente ausência de identificação decorre de limitação dos extratos simplificados anexados aos autos, e não de ocultação intencional.

Ante o exposto, requer:

Seja provido o Recurso Eleitoral para aprovar integralmente a Prestação de Contas Eleitorais de Franco Alves, isto é, sem qualquer ressalva e consequentemente afastando a devolução da importância de R\$ 1.589,85 ao Tesouro Nacional;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de restituição de sobras de campanha, bem como a omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada.

No caso em tela, o recorrente despendeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) oriundos da conta “Outros Recursos” em serviços de impulsionamento de conteúdo/publicidade junto ao Facebook, conforme consta no ID 46046332. Contudo, foi comprovada a efetiva utilização de somente parte desse valor, de R\$ 1.599,42



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), consoante nota fiscal juntada no ID 46046360.

Nesse sentido, verifica-se que o montante de R\$ 1.400,58 (mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos) não foi usufruído, devendo ser recolhido ao partido político, à título de sobras de campanha, nos termos do artigo 35, §2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme bem apontado pelo juízo sentenciante.

No que se refere aos recursos de origem não identificada (RONI), a Unidade Técnica indicou ter sido emitida nota fiscal no valor de R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em nome do CNPJ da campanha, sem a declaração da respectiva despesa na prestação de contas do candidato (ID 46046363).

Nessa toada, a mera alegação do candidato de que a nota fiscal foi emitida unilateralmente pelo fornecedor não é suficiente para sanar a falha. Isso porque caberia ao próprio recorrente demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como solicitar o cancelamento do documento fiscal, ou, decorrido o prazo, a juntada de cópia do pedido de estorno, o que não foi feito.

Ainda, verifica-se que foram realizados cinco depósitos bancários em favor do candidato, e que totalizam R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), porém sem a identificação do doador, em desacordo com os artigos 14 e 32 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.589,85 (R\$ 239,85 + R\$ 1.350,00), sendo cabível a sua restituição ao Tesouro Nacional.

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas representam alto percentual do total de recursos arrecadados, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **RS 1.400,58** ao partido político, à título de sobras de campanha e **R\$ 1.589,85** ao Tesouro Nacional, referente às irregularidades com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK